



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 180/2025

OBJETO: Proposta de celebração de Termo Aditivo com a finalidade de alterar o [Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 04/2023](#), de modo a ampliar o escopo de atuação do Verificador, conforme previsto nos arts. 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#), e incluir a previsão da verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, nos termos do art. 225, inciso VII, da mesma norma.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO: 50500.044202/2025-67

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – Pela Formalização de Termo Aditivo

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de celebração de Termo Aditivo com a finalidade de alterar o [Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 04/2023](#), de modo a ampliar o escopo de atuação do Verificador, conforme previsto nos arts. 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#), e incluir a previsão da verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, nos termos do art. 225, inciso VII, da mesma norma.

1.2. Dessa forma, o presente relatório apresenta, de forma sucinta, o contexto da demanda para votação da Diretoria Colegiada da ANTT, juntamente com a proposta de Termo Aditivo.

2. DOS FATOS

2.1. A proposição de celebração de Termo Aditivo surge com a imposição de medida cautelar, pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, à EPR Via Mineira S/A, com a obrigação de contratar Verificador, tendo por finalidade assegurar a continuidade das funções regulatórias essenciais desta Agência, especialmente diante da iminente desmobilização, à época, das estruturas de apoio técnico, com contrato vigente, constante no Processo Administrativo nº50500.037731/2025-12.

2.2. A determinação, de celebração de Termo Aditivo, foi formalizada pela Decisão SUROD nº 866 de 22 de julho de 2025 (SEI nº34049143), publicada em 25/07/2025 (SEI nº 34168329), prorrogada por 60 dias pela Decisão SUROD nº 1064, de 04 de setembro de 2025 (SEI nº 35359285), publicada em 05/09/2025 (SEI nº 35393886), prorrogada também pela Decisão SUROD nº 1244, de 22 de outubro de 2025 (SEI nº36738296), publicada em 23/10/2025 (SEI nº 36809240).

2.3. A Decisão SUROD nº 866/2025, apresenta os objetivos e finalidade de sua edição, os produtos a serem contemplados e prazo para contratação, requisitos técnicos e formais, definidos no Termo de Referência para contrata, o prazo de vigência da obrigação, penalidades pelo seu descumprimento e forma de recomposição econômico-financeira. Abaixo, transcrição da Decisão:

“DECISÃO SUROD Nº 866 DE 22 DE julho DE 2025

Aplica, medida cautelar, à EPR Minas Gerais S.A. para contratação de Verificador, nos termos do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 32 da [Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#), e 25 da [Resolução ANTT nº 5.977, de 7 de abril de 2022](#), e considerando o disposto no art. 49 da [Resolução ANTT nº 6.053, de 31 de outubro de 2024](#), com o objetivo de assegurar a continuidade das funções regulatórias essenciais da ANTT, bem como o que consta do Processo nº 50500.037713/2025-22, DECIDE:

Art. 1º Aplicar medida cautelar à EPR Minas Gerais S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 55.244.300/0001-08, com a imposição da obrigação de contratar Verificador, nos termos previstos na [Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022](#), no Termo de Referência aprovado pela [Decisão SUROD nº 662/2025](#) e nas demais condições descritas nesta decisão.

Art. 2º A contratação deverá contemplar, no mínimo, os Produtos C e D constantes do Termo de Referência citado no artigo anterior.

Art. 3º A medida cautelar tem por finalidade mitigar risco à adequada execução do contrato de concessão e preservar a continuidade das funções regulatórias da ANTT.

Art. 4º A Concessionária deverá comprovar a efetiva contratação do Verificador no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, admitida a prorrogação única por igual período, desde que devidamente justificada e aprovada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.

Parágrafo único. A contratação deverá observar integralmente os requisitos técnicos e formais definidos no Termo de Referência, em especial quanto ao atendimento das exigências previstas no item 5 – Relações Contratuais e Condições de Contratação.

Art. 5º A obrigação prevista nesta decisão permanecerá vigente até a inclusão da obrigação de contratação do Verificador nos contratos de concessão, mediante termo aditivo contratual, podendo, no entanto, ser revogada a qualquer tempo, por conveniência ou necessidade da ANTT.

Art. 6º O descumprimento injustificado da obrigação ora imposta ensejará a aplicação de multa coercitiva diária no valor de 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita líquida tarifária anual da concessão, apurada com base no exercício financeiro anterior, nos termos do art. 49, parágrafo único, da [Resolução ANTT nº 6.053/2024](#).

Art. 7º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, relativa aos custos incorridos, será processada em autos próprios, por meio de revisão extraordinária da tarifa de pedágio, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.”

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária

2.4. Ressalto que preconiza o artigo 5º da referida Decisão, que a obrigação permanecerá vigente até a inclusão da obrigação de contratação do Verificador no contrato de concessão, mediante termo aditivo contratual.

2.5. A adoção dessa medida cautelar tem previsão na Resolução Nº 6.053, de 31 de outubro de 2024, quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, em seus Arts. 46 e 48, Inciso X, conforme abaixo transcrito:

“Arts. 46. A ANTT poderá aplicar medida cautelar à concessionária, impondo obrigação de fazer ou não fazer, com a finalidade de evitar a ocorrência ou o agravamento de dano ou risco à infraestrutura, à segurança viária, à execução do contrato de concessão ou aos direitos dos usuários.

[...]

Art. 48. A medida cautelar poderá consistir em providências sobre a infraestrutura ou serviços, obrigação de natureza econômico-financeira ou de outra natureza, a exemplo de:

[...]

X - contratação de verificador;”

2.6. A Nota Técnica SEI nº 6747/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 33511778), constante do Processo 50500.033741/2025-71, ao analisar os contratos de concessão rodoviária atualmente vigentes, identificou duas situações distintas que demandam a adoção de medidas corretivas por meio de termos aditivos, com vistas a assegurar a aderência ao modelo regulatório instituído pela Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR2), bem como a viabilizar a efetiva implementação da figura do Verificador como instrumento de apoio técnico à atividade fiscalizatória da Agência; e, uma terceira referente ao contexto de repactuação.

2.7. Assim, as hipóteses observadas e apontadas, foram extraídas, da referida Nota Técnica, e seguem abaixo transcritas:

“21. As hipóteses observadas são as seguintes:

(i) inclusão, nos contratos que ainda não a preveem, da obrigação de contratação de Verificador, acompanhada da correspondente dotação de verba de verificação;

(ii) ampliação do escopo contratual da figura do Verificador nos contratos que já possuem cláusulas restritas à inspeção acreditada, por meio da inclusão de nova cláusula que reflita o escopo funcional previsto na regulamentação vigente, com a respectiva inclusão de verba de verificação destinada à execução das novas atividades; e

(iii) adequação dos termos aditivos firmados no contexto da repactuação de contratos, mediante ampliação do escopo de atuação do Verificador e inclusão de nova cláusula que reflita o escopo funcional previsto na regulamentação vigente, com a respectiva inclusão de verba de verificação destinada à execução das novas atividades.”

2.8. Como resultado da identificação destas três situações, foram desenvolvidos três modelos de minutas padrão de termos aditivos para inclusão ou adequação da obrigação de contratação de Verificador, conforme previsto nos artigos 202 a 214 da Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022 (RCR2), discutidas no bojo do Processo Administrativo nº 50500.033741/2025-71.

2.9. Os três modelos de Minuta Padrão desenvolvidos foram submetidos à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, que proferiu o PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 35013304, integrante do Processo 50500.033741/2025-71, que, em sua conclusão, para o caso do contrato em pauta - Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 004/2023, entre a ANTT e a EPR Via Mineira S/A. - aponta:

“3. Conclusão

36. Sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, opina-se pela:

[...];

li) regularidade jurídica da Minuta de Termo Aditivo nº 33486119, que amplia o escopo do Verificador, desde que observadas as recomendações e sugestões lançadas ao longo dessa manifestação jurídica; e

[...].”

2.10. Outro ponto a ser analisado, refere-se à definição de valores a serem adotados para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que, por se tratar de procedimento sem histórico de referencial financeiro foi necessário um trabalho, adicional, de pesquisa de metodologia para o seu desenvolvimento.

2.11. Para a obtenção do valor a ser previsto para a verba de verificação, adotou-se os seguintes parâmetros: (i) média proporcional dos valores já definidos nos contratos da 5ª Etapa do PROCROFE, os quais já contemplam cláusulas expressas sobre a matéria; (ii) valores de contratos de supervisão celebrados pela Agência, que, embora possuam escopo mais restritivo do que o previsto no Termo de Referência para contratação de Verificador, adotou-se os valores do Contrato nº 046/2022, um dos mais

recentes e abrangentes no contexto de supervisão; (iii) orçamentos comerciais já recebidos pela ANTT, que contemplam de forma integral o escopo previsto no Termo de Referência aprovado.

2.12. Dispondo os elementos necessários e em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, a SUOD emitiu, no dia 26/11/2025, o Relatório à Diretoria SEI nº 612/2025 (SEI nº 37513329), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta do 9º Termo Aditivo, ao Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 004/2023, entre a ANTT e a EPR Via Mineira S/A., para ampliar o escopo de atuação do Verificador conforme previsto nos arts. 202 a 214 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, e incluir a previsão da verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, nos termos do art. 225, inciso VII, da mesma norma, nos termos da minuta Termo Aditivo acostada aos autos (SEI nº 37513185).

2.13. Também seguiram com o Relatório supracitado a minuta de Deliberação (SEI nº 37513250), a minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI Nº 37513221) bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 37513354), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.14. Em 26/11/2025, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho GAB-DG (SEI nº 37590133).

2.15. Dando prosseguimento, o processo foi sorteado para a minha Diretoria, em 26/11/2025, e remetido pela Certidão de Distribuição (SEI 37591025).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Atendo ao disposto no inciso XII do art.32, do Regimento Interno, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUOD, promoveu a análise do tema, conforme Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022:

“Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)”

3.2. A NOTA INFORMATIVA SEI Nº 532/2025/SUOD/DIR SEI 32927580, itens 45 e 46, abaixo transcritos, constante do processo 50500.022810/2025-11, aponta a necessidade de contratação do verificador.

“A Previsão de Contratação do Verificador pela INFRA S.A. e seus Desdobramentos

42. Outra dúvida recorrente nas manifestações das concessionárias diz respeito à previsão contratual de que a contratação do Verificador seria de responsabilidade da INFRA S.A., conforme consta em contratos da 5ª Etapa de concessões rodoviárias federais. São exemplos dessa modelagem os contratos celebrados com as seguintes concessionárias: Via Cristais, Way-262, Rota Verde Goiás, PR Vias e EPR Iguaçu.

43. Essa diretriz encontra fundamento no art. 17 da Portaria MT nº 995/2023, que institui a Política Nacional de Outorgas Rodoviárias e estabelece, de forma expressa:

*“Deverão ser previstos mecanismos de inspeção acreditada e verificador independente. Os verificadores independentes deverão preferencialmente ser contratados pela INFRA S.A.”
(grifo nosso)*

44. A cláusula contratual padrão reproduzida nesses contratos, a título de exemplo, pode ser observada na Cláusula 9 do Contrato do Edital nº 002/2024 (Via Cristais):

9. Verificador

9.1 Deverá ser contratado, pela Infra S.A., Verificador acreditado como organismo de avaliação da conformidade, na forma da Portaria Inmetro nº 367, de 20 de dezembro de

2017, alterada pela Portaria Inmetro nº 39, de 06 de fevereiro de 2020.

9.2 As providências e os custos necessários para a realização das atividades do Verificador deverão ser ressarcidos à Infra S.A. pela Concessionária.

9.2.1 Alternativamente, em caso de impossibilidade de contratação pela Infra S.A., a Concessionária poderá contratar diretamente o Verificador, desde que previamente autorizado pela ANTT.

45. No entanto, em consultas recentes realizadas pela SUROD à INFRA S.A., a empresa pública confirmou a indisponibilidade orçamentária e contratual para viabilizar a contratação dos Verificadores nos moldes previstos. Em ambos os casos em que foi consultada, a INFRA S.A. manifestou-se informando que "não dispõe de recursos ou de contrato de Verificador Independente [...] sugere-se o prosseguimento de modo que a Concessionária contrate diretamente o Verificador, desde que previamente autorizado pela ANTT."

46. Diante desse cenário, e enquanto não houver estrutura efetiva de contratação centralizada pela INFRA S.A., a ANTT autoriza e orienta que as próprias concessionárias realizem diretamente a contratação do Verificador, observados os requisitos estabelecidos na minuta de Termo de Referência e as diretrizes previstas na RCR2."

3.3. A proposição de celebração de Termo Aditivo surge com a imposição de medida cautelar, pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, à EPR Via Mineira S/A, com a obrigação de contratar Verificador, tendo por finalidade assegurar a continuidade das funções regulatórias essenciais desta Agência, especialmente diante da iminente desmobilização, à época, das estruturas de apoio técnico atualmente contratadas.

3.4. A determinação de celebração de Termo Aditivo tratada no Processo 50500.037731/2025-12, foi formalizada pela Decisão SUROD nº 866 de 22 de julho de 2025 (SEI nº 34049143), publicada em 25/07/2025 (SEI nº 34168329), prorrogada por 60 dias pela Decisão SUROD nº 1064, de 04 de setembro de 2025 (SEI nº 35359285), publicada em 05/09/2025 (SEI nº 35393886), prorrogada também pela Decisão SUROD nº 1244, de 22 de outubro de 2025 (SEI nº 36738296), publicada em 23/10/2025 (SEI nº 36809240).

3.5. A SUROD elaborou, de forma fundamentada, a minuta do Termo Aditivo, por meio de notas técnicas apontadas no Relatório à Diretoria SEI Nº 612/2025 SEI 37513346, conforme abaixo transcrito:

"15. A análise técnica que fundamenta a elaboração do Termo Aditivo foi realizada nas seguintes Notas Técnicas:

- Nota Informativa nº 922/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 35317137): fundamenta a necessidade de celebração de termo aditivo ao Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 04/2023, com vistas à ampliação do escopo contratual atribuído ao Verificador, conforme previsto nos arts. 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) (RCR2), bem como à previsão da respectiva verba contratual de verificação, nos termos do art. 225, inciso VII, da mesma norma.

- Nota Técnica nº 6747/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33511778): subsidiou a elaboração de minutas de termos aditivos a serem firmados no âmbito dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal, com vistas à inclusão e/ou adequação da obrigação de contratação de Verificador, conforme previsto nos arts. 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022](#) (RCR2).

- Nota Técnica nº 9700/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35793801): consolida a análise dos retornos recebidos das concessionárias, propõe eventuais ajustes nos termos aditivos e subsidia os encaminhamentos necessários para formalização contratual da obrigação de verificação."

3.6. Consultada, quanto as três alternativas de minutas apresentadas, a PF-ANTT exarou o Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37513339), cuja conclusão é apresentada a seguir:

"(...)

4. CONCLUSÃO

59. Com base nas manifestações recebidas das concessionárias, nas análises técnicas conduzidas por esta Superintendência e nas diretrizes estabelecidas pela regulamentação vigente, foram elaborados

três modelos distintos de Minuta de Termo Aditivo, cada um adequado à realidade contratual específica de diferentes grupos de concessões:

- Minuta de Termo Aditivo nº 35653136 – aplicável aos contratos que ainda não preveem a obrigação de contratação de Verificador, contemplando a inclusão integral do modelo funcional nos termos da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#);

- Minuta de Termo Aditivo nº 35648101 – voltada à ampliação do escopo funcional do Verificador nos contratos que atualmente restringem sua atuação à inspeção como Organismo de Inspeção Acreditada (OIA);

- Minuta de Termo Aditivo nº 35795133 – destinada aos contratos objeto de repactuação em curso, promovendo ajustes nas cláusulas já existentes para refletir, de forma expressa, o modelo funcional do Verificador previsto no novo marco regulatório.”

3.7. No item 18 do Relatório à Diretoria SEI Nº 612/2025 SEI 37513346, informa da inclusão das alterações propostas pela PF-ANTT, constantes de seu parecer, e da manifestação favorável da concessionária quanto à Minuta de Termo Aditivo a ser formalizada, conforme abaixo transcrito:

“18. Por fim, considerando que as recomendações do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37513339) foram atendidas pelas considerações da Nota Técnica nº 9700/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 35793801); que já houve manifestação técnica favorável sobre o tema; e que a Concessionária manifestou concordância com o teor da minuta do Termo Aditivo, conclui-se que os autos se encontram aptos para apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada.”

3.8. Vencida a temática da necessidade de contratação de Verificador e da manifestação de concordância da PF-ANTT, quanto à Minuta de Termo Aditivo, a ser formalizado com a concessionária, passo a analisar a temática referente ao Valor a ser incrementado ao contrato.

3.9. O Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 04/2023, formalizado com a Concessionária Via Mineira S.A., prevê no item 9, a contratação de verificador conforme abaixo:

“9. Verificador

*9.1 – A **Concessionária** deverá contratar **Verificador** acreditado como organismo de avaliação da conformidade, na forma da Portaria **Inmetro** nº 367, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria **Inmetro** nº 39, de 06 de fevereiro de 2020, ou posterior regulamento aplicável sobre inspeção por organismo acreditado.”*

3.10. A NOTA TÉCNICA SEI Nº 11839/2025/COGIP/GEGR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 37513329), apresenta os fundamentos desenvolvidos na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6747/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI 33511778) constante do processo 50500.033741/2025-71, que justificam a inclusão da obrigação contratual e consequente remuneração do serviço:

“31. Cabe lembrar que, com a inclusão da obrigação contratual de contratação do Verificador, torna-se igualmente necessária a previsão da correspondente verba de verificação, conforme expressamente estabelecido no art. 225, inciso VII, da Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR2):

Art. 225. Aos contratos de concessão celebrados antes da entrada em vigor do Regulamento das Concessões Rodoviárias não se aplicam as seguintes obrigações, salvo se já nele previstas ou após aditamento com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

[...]

VII - contratação de verificador e pagamento da verba de verificação, nos termos do Capítulo VIII.

Parágrafo único. Na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para inclusão da contratação de verificador, poderá ser adotado provisoriamente valor estimado do serviço com base nos valores pagos a empresa supervisora contratada pela ANTT ou a outro verificador já contratado, devendo-se ajustar posteriormente os valores efetivamente pagos pela concessionária.

32. Nesse sentido, importa destacar que a Resolução ANTT nº 6.032/2023 (RCR3), disciplina a verba de verificação nos seguintes dispositivos:

Art. 114. O contrato de concessão poderá prever as seguintes verbas contratuais que deverão ser destinadas pela concessionária:

[...]

IV – verba de verificação;

[...]

§ 1º Os valores das verbas contratuais constarão do contrato de concessão e serão atualizados anualmente pelo índice de reajuste da tarifa.

§ 2º A destinação das verbas contratuais será atestada em prestação de contas pela Superintendência competente.

§ 3º A elaboração das propostas, orçamentos e a realização da prestação de contas dos serviços relativas às verbas contratuais deverão ser realizadas na forma da segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

[...]

Art. 115. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da execução de verba contratual será promovida na revisão ordinária subsequente à aprovação da prestação de contas, salvo se já considerada na equação econômico-financeira do contrato de concessão.

§ 1º Os gastos que excederem os valores definidos nos contratos de concessão para as verbas contratuais não serão computados na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, exceto em relação a:

I – verba de verificação;

[...]

Art. 131. A verba de verificação será destinada ao pagamento de verificador.

Parágrafo único. O valor da verba de verificação será definido conforme contratação de verificador a partir de termo de referência, nos termos da segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Art. 132. A concessionária depositará mensalmente a verba de verificação em conta vinculada da concessão, caso existente, ou diretamente ao verificador, correspondente a duodécimo do valor anual contratado.

Parágrafo único. A verba de verificação somente será transferida após expedição de ordem de serviço pela Superintendência competente, após ateste da prestação de serviço.

Art. 133. A verba de verificação será depositada pela concessionária:

I – em conta vinculada da concessão, caso existente, para posterior liberação ao verificador; ou

II – diretamente ao verificador.

33. Diante da necessidade de inclusão da verba de verificação nos contratos de concessão que não a preveem originalmente, impõe-se a definição do valor a ser estipulado nos respectivos termos aditivos.

34. Nesse cenário, propõe-se que o valor a ser previsto para a verba de verificação adote como parâmetro uma média proporcional dos valores já definidos nos contratos da 5ª Etapa do PROCROFE, os quais já contemplam cláusulas expressas sobre a matéria. Tal medida visa assegurar tratamento isonômico entre os contratos vigentes, previsibilidade regulatória e coerência com a prática já adotada pela Agência.”

3.11. A NOTA TÉCNICA SEI Nº 11839/2025/COGIP/GEGIR/SUROD /DIR/ANTT (SEI nº 37513329), apresenta a metodologia utilizada para a definição do valor a ser adotado para inclusão nos contratos referentes à contratação do Verificador, que tiveram como base: (i) valores já definidos nos contratos da 5ª etapa do PROCROFE; (II) valores previstos nos dois contratos de supervisão mais recentes da Agência; (iii) orçamentos comerciais recebidos pela ANTT.

3.12. O primeiro parâmetro utilizado dentro da Metodologia desenvolvida pela SUOD para estimativa de valores a serem incorporados ao contrato por meio de Termo Aditivo está a média proporcional dos valores já definidos nos contratos da 5ª Etapa do PROCROFE, sendo respaldada pela Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR2):

“33. Diante da necessidade de inclusão da verba de verificação nos contratos de concessão que não a preveem originalmente, impõe-se a definição do valor a ser estipulado nos respectivos termos aditivos.

34. Nesse cenário, propõe-se que o valor a ser previsto para a verba de verificação adote como parâmetro uma média proporcional dos valores já definidos nos contratos da 5ª Etapa do PROCROFE, os quais já contemplam cláusulas expressas sobre a matéria. Tal medida visa assegurar tratamento isonômico entre os contratos vigentes, previsibilidade regulatória e coerência com a prática já adotada pela Agência.

35. A seguir, apresenta-se a consolidação dos valores utilizados como referência, com base nas informações extraídas das cláusulas contratuais atualmente vigentes na 5ª Etapa:

Tabela 2 - Consolidação dos valores utilizados como referência, com base nas informações extraídas das cláusulas contratuais atualmente vigentes na 5ª Etapa

Concessionária	Extensão do Trecho Concedido (km)	Valor Previsto na Cláusula 9.3 (R\$)
EPR Iguaçu	662,10	R\$ 85.345.277,24
PR Vias	569,00	R\$ 53.505.748,95
Rota Verde Goiás	452,70	R\$ 48.102.913,83
Way 262	440,60	R\$ 19.967.590,17
Via Cristais	594,80	R\$ 31.939.384,55
BR-060/364/GO/MT (CN2 - Rota Agro)	490,06	R\$ 51.146.781,25
BR-364/RO (Rota Agro Norte)	686,70	R\$ 77.794.130,12

36. Com base nos valores contratualmente definidos, a média aritmética do montante destinado à verba de verificação nos contratos da 5ª Etapa do PROCROFE corresponde a aproximadamente R\$ 52.543.118,02 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil cento e dezoito reais e dois centavos).

37. Dessa forma, para os contratos que ainda não preveem tal obrigação e para os quais se propõe a celebração de termo aditivo, entende-se adequada a adoção da média supracitada (R\$ 52.543.118,02) como referência para fixação da verba de verificação, observadas as diretrizes da regulamentação vigente.

38. Importa ressaltar que os valores de referência utilizados para a definição da verba de verificação, extraídos de contratos da 5ª Etapa, foram previstos para um escopo restrito à atuação de Organismos de Inspeção Acreditados – OIA, ou seja, contempla um conjunto reduzido de atividades.

39. Considerando a ampliação significativa do escopo do Verificador — que, nos termos da Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR2) e do Termo de Referência aprovado, abrange um conjunto multifuncional de entregas técnicas —, bem como a atual ausência de parâmetros consolidados no mercado para precificação dessa nova modelagem, entendeu-se adequado utilizar esse valor como referência inicial, a ser posteriormente ajustado com base nas prestações de contas regulares.

40. Com o amadurecimento do modelo e a entrada de diferentes agentes no mercado de verificação, aliado à limitação temporal de atuação do Verificador por contrato, a ANTT terá condições mais precisas de estimar os custos associados, permitindo o refinamento progressivo dos valores.

41. Ressalta-se, ainda, que a minuta de termo aditivo prevê expressamente a possibilidade de ampliação da verba de verificação mediante novo termo aditivo, caso se verifique a necessidade de recomposição da obrigação assumida.

42. Cumpre observar que os valores efetivamente despendidos pela Concessionária deverão ser comprovados anualmente por meio de prestação de contas, nos termos das Resoluções ANTT nº 6.000/2022 e nº 6.032/2023. Eventual parcela da verba de verificação não executada será revertida à modicidade tarifária na revisão ordinária subsequente ao seu vencimento.

43. Dessa forma, sugere-se que os termos aditivos incluam expressamente a previsão de que a verba de verificação será atualizada pelo Índice de Reajuste Tarifário (IRT), a partir da data de entrada em vigor da obrigação contratual, nos termos do art. 225, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR2), e que sua execução será acompanhada por meio de prestação de contas regular, possibilitando, quando necessário, a ampliação dos valores por novo termo aditivo contratual.

(...)”

53. Outro parâmetro considerado está na Nota Técnica SEI nº 6747/2025/SUOD/DIR/ANTT, que adotou como referência os valores de verba de verificação definidos nos contratos da 5ª Etapa do PROCROFE, os quais já contemplam cláusulas específicas sobre a matéria. A média dos montantes previstos nesses contratos é de:

- R\$ 52.543.118,02 ao longo de 30 anos de concessão

Equivalente anual: R\$ 1.751.437,27 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos)”

3.13. Um segundo parâmetro utilizado dentro da Metodologia desenvolvida pela SUOD para estimativa de valores a serem incorporados ao contrato por meio de Termo Aditivo estão os valores previstos nos dois contratos de supervisão mais recentes da Agência:

“51. Nesse contexto, cabe destacar que a Resolução ANTT nº 6.000/2022, em seu art. 225, autoriza expressamente a adoção de valor estimado provisório para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da obrigação de contratação do Verificador, nos seguintes termos:

Art. 225. Aos contratos de concessão celebrados antes da entrada em vigor do Regulamento das Concessões Rodoviárias não se aplicam as seguintes obrigações, salvo se já nelas previstas ou após aditamento com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

(...)

VII - contratação de verificador e pagamento da verba de verificação, nos termos do Capítulo VIII.

Parágrafo único. Na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para inclusão da contratação de verificador, poderá ser adotado provisoriamente valor estimado do serviço com base nos valores pagos a empresa supervisora contratada pela ANTT ou a outro verificador já contratado, devendo-se ajustar posteriormente os valores efetivamente pagos pela concessionária.

52. Embora os valores historicamente pagos pela ANTT a empresas supervisoras possam servir como referência inicial, destaca-se que os contratos de supervisão celebrados pela Agência possuíam escopo significativamente mais restrito do que o atualmente previsto no Termo de Referência para contratação de Verificadores. Ainda assim, considerando como parâmetro o Contrato nº 046/2022,

um dos mais recentes e abrangentes no contexto de supervisão, tem-se os seguintes valores anuais aproximados:

- R\$ 2.623.598,77 (Ecovias do Rio Minas)

- R\$ 1.717.664,96 (ECO101)

Média aritmética: R\$ 2.170.631,87 (dois milhões, cento e setenta mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) por ano”

3.14. Como terceiro parâmetro utilizado dentro da Metodologia desenvolvida pela SUROD para estimativa de valores a serem incorporados ao contrato por meio de Termo Aditivo vale-se dos valores de orçamentos comerciais recebidos pela ANTT:

“55. Como terceiro parâmetro, foram considerados orçamentos comerciais já recebidos pela ANTT, que contemplam de forma integral o escopo previsto no Termo de Referência aprovado. Destacam-se:

- TÜV Rheinland Ductor Ltda (SEI nº 34508675):

R\$ 13.139.642,11 para 36 meses → **R\$ 4.379.880,70** (quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil oitocentos e oitenta reais e setenta centavos) **por ano**

- HOUER Inovação e Tecnologia Ltda (SEI nº 34508688):

R\$ 16.214.020,63 para 36 meses → **R\$ 5.404.673,54** (cinco milhões, quatrocentos e quatro mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) **por ano”**

3.15. Com os valores apurados pela metodologia aplicada, a SUROD calculou os valores da média aritmética entre os três parâmetros:

“56. A média aritmética entre os três parâmetros acima resulta no seguinte panorama consolidado:

Parâmetro	Escopo	Valor Médio Anual (R\$)
Contratos de Supervisão	Supervisão – escopo restrito	R\$ 2.170.631,87
Contratos da 5ª Etapa do PROCROFE	OIA – escopo restrito	R\$ 1.751.437,27
Orçamentos recebidos (escopo integral)	Verificador – escopo integral	R\$ 5.404.673,54
Média aritmética entre os três parâmetros		R\$ 3.108.914,23

57. Com base nesse estudo comparativo, propõe-se a adoção de valor de referência anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a verba de verificação a ser incluída nos contratos de concessão, a preços de agosto de 2025. Esse valor será:

- Aplicado aos próximos cinco anos de concessão;

- Reajustado com base no índice de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio;

- Executado mediante prestação de contas anual, com eventual reversão de valores não utilizados à modicidade tarifária por FCM;

- Limitado ao montante global acumulado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

- Passível de revisão por meio de novo termo aditivo, caso se verifique alteração relevante nos custos efetivos, no escopo técnico ou nas normas regulatórias aplicáveis.

58. A adoção de um valor de referência anual, ainda que provisório, assegura previsibilidade regulatória, preserva o equilíbrio econômico-financeiro contratual e viabiliza a implementação imediata da obrigação de contratação do Verificador, com garantias adequadas tanto para o Poder Concedente quanto para as Concessionárias."

3.16. Lembremos que o valor proposto de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a verba de verificação a ser incluída nos contratos de concessão, está a preços de agosto de 2025, devendo ser ajustado a preços iniciais.

3.17. É apresentado na Minuta de Termo Aditivo SEI XXXXX, Cláusulas específicas das quais destaco:

3.17.1 - Da Alteração Contratual.

3.17.2 – Do Valor Destinado à Verba de Verificação, com os valores anuais explicitados para a contratação do Verificador.

3.17.3 – Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

3.17.4 – Da Vigência e Publicação

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, e considerando as informações apresentadas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 11839/2025/COGIP/GEGR/SUOD/DIR/ANTT, SEI 37513329, no Relatório à Diretoria SEI Nº 612/2025 SEI 37513221 e no PARECER REFERENCIAL nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 37513339, voto por:

Aprovar a celebração do 9º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 004/2023, entre a ANTT e a EPR VIA MINEIRA S/A., nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de alterar o [Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 04/2023](#), para ampliar o escopo de atuação do Verificador, já previsto contratualmente, mediante a atribuição de novas atividades a serem executadas sob responsabilidade da Concessionária, e incluir Verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, conforme disposto na [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#).

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 17/12/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37830359** e o código CRC **85260CEF**.

Referência: Processo nº 50500.044202/2025-67

SEI nº 37830359

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br